

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Manifestação do Administrador judicial **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda "em Recuperação Judicial"**

Senhor Juiz,

Atividade do AJ e letra "c" do inciso II do art. 22 da LFRE

Desde a nomeação, permaneceu o AJ fiscalizando as atividades e balancetes da recuperanda, com foco na salvaguarda dos interesses dos credores, além de observar o foco na função social empresária, nos preceitos dispostos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas. No intervalo, não houve interferência deste compromissado nos atos administrativos, pois, durante a fiscalização, não restaram evidenciados fatos que prejudicassem o êxito da recuperação.

Atestei que a empresa permanece em produção, havendo, entretanto, queda de faturamento bruto nos últimos meses, com resultados negativos. Como dito em manifestação anterior, no momento inicial da recuperação, que representa uma transição, o normal é que as empresas apresentem ainda resultados negativos. Mas, cabe o alerta para dizer que os resultados negativos não podem ser eternizados o que indicará falha de gestão e nas eventuais correções implementadas, colocando em risco o processo de recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial – recebimento, publicação, parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05.

Em relação ao plano apresentado pela devedora às fls. 353-420 e anexos, 421-589, tem-se que formal e de aparente legalidade.

Em grosso resumo apresenta, como medidas com foco na continuidade das operações existentes, fls. 363 e seguintes, planejamento nos seguintes aspectos: Faturamento com geração de resultados, quando pontua incorporação de novos clientes, com a oferta de novos produtos com maior valor agregado; redução de despesas; estruturação da equipe com contratação de profissional de vendas; e, melhor administração as despesas financeiras.

O plano prevê, ainda, amortização da dívida da seguinte forma: deságio do montante total da dívida; carência para o início do pagamento da amortização; prazo elastecido para pagamento do valor da dívida após o deságio e a carência; pagamento lineares e não-lineares, utilizando-se de amortizações aceleradas e leilões reversos.

Sobre os fornecedores com garantia real propõe deságio de 50%, com carência de 12 meses e período de amortização com início em Janeiro de 2018 até Dezembro de 2027 em 120 parcelas no valor de R\$ 2.869,47.

Em relação aos quirografários propõe deságio de 40% com carência de 12 meses e período de amortização de Janeiro de 2018 até Dezembro de 2025, em 96 parcelas no valor de R\$ 2.309,73. Dentro da mesma classe, em relação às instituições financeiras pugnam deságio de 50% com carência de 12 meses e período de amortização de Janeiro de 2018 até Dezembro de 2027, em 120 parcelas no valor de R\$ 6.254,77.

Por fim, a classe subscrita das Micros e Pequenas Empresas propõe deságio de 30%, com início às amortizações em janeiro de 2018 e encerramento em dezembro de 2020, sendo realizada em 36 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 361,62.

Com total transparência, é esta a proposta inicial apresentada pela devedora.

Destarte, com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05, opina este AJ pelo recebimento do Plano de Recuperação Judicial e posterior publicação do edital, contendo aviso aos credores sobre o citado recebimento, para informar sobre o prazo de 30 dias após o recebimento da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05, como data final em que o credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 55 da mesma legislação.

Importa lembrar que o prazo para apresentação da relação que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05, por este AJ, encerra-se, em princípio, em 10.11.2016, considerando-se, neste caso, a contagem de prazo em dias corridos, ciente da possibilidade de entendimento diverso, contemporâneo, de que os prazos da Lei 11.101/2005 sejam deflagrados em dias úteis.

Pelo exposto, além de informar pela regular atividade da devedora, opina pelo recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado e posterior publicação do edital, contendo aviso aos credores sobre o citado recebimento, para informar sobre o prazo de 30 dias após o recebimento da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05, como data final em que o credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 55 da mesma legislação.

São Bento do Sul/SC, 31 de outubro de 2016

Marcelo Pessin
OAB/SC 35.217